



CÂMARA MUNICIPAL DE HELIODORA

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 1.179 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR DE HELIODORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Heliódora, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar de Heliódora, conforme o disposto no Inc. X do art. 11, da Lei Orgânica do Município de Heliódora.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar de Heliódora terá caráter deliberativo, no âmbito de sua competência legal, sendo consultivo nos demais casos.

§ 1º - As atribuições conferidas ao Conselho de que trata esta lei não eliminam as competências constitucionais dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º - Este Conselho deverá trabalhar no desenvolvimento de políticas locais, a serem implementadas a partir de iniciativas e parcerias da Municipalidade com a sociedade civil, tais como o banco de alimentos, incentivos à agricultura urbana e ao auto-consumo, restaurantes populares e modernização dos equipamentos de abastecimento.

Art. 3º - Ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar de Heliódora compete :

I - analisar planos, programas e projetos, que sejam voltados ao desenvolvimento de políticas locais de combate à fome e de segurança alimentar, e oferecer contribuições para o seu aperfeiçoamento;

II - propor diretrizes para as políticas públicas voltadas à segurança alimentar e ao combate à fome;

III - analisar e pronunciar-se sobre projetos de lei e decretos referentes ao combate à fome e à segurança alimentar e oferecer contribuições para o seu aperfeiçoamento;

IV - propor e contribuir para a realização de campanhas de informação sobre o combate à fome e a segurança alimentar;

V - manter intercâmbio com entidades e organizações, públicas e privadas, de pesquisa e demais atividades voltadas à questão do combate à fome e à segurança alimentar, inclusive nas esferas estadual e federal;

VI - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 4º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, na forma estabelecida em seu regimento interno, e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de seus membros titulares.

§ 1º - As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de membros efetivos e/ou seus suplentes, com a presença de, pelo menos, a maioria absoluta (50% mais um) de seus membros, e as deliberações serão por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 2º - A ausência por três reuniões seguidas ou cinco alternadas no mesmo ano sem substituição pelo suplente, implicará na perda automática do mandato de Conselheiro da respectiva entidade.

§ 3º - O Mandato dos Conselheiros será de dois anos, sendo admitida sua recondução.

§ 4º - A critério do Conselho, poderão participar convidados com direito a voz.

§ 5º - As funções da Secretaria Executiva do Conselho serão exercidas por servidores municipais designados por componentes do próprio Conselho, devendo ser garantido espaço físico para o seu funcionamento.

Art. 5º - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como de relevante serviço público.

Art. 6º - No prazo de até trinta dias, contados da data de publicação



CÂMARA MUNICIPAL DE HELIODORA

Estado de Minas Gerais

desta lei e subsequente instalação do Conselho, este elaborará o seu Regimento Interno, que será promulgado por decreto do Executivo.

Art. 7º- O Conselho Municipal de Segurança Alimentar de Heliódora será coordenado por um Presidente e um Vice-Presidente eleitos pela equipe executiva formada por um representante de cada setor social descrito nas alíneas de "a" a "c" do artigo 8º.

Art. 8º- O Conselho Municipal de Segurança Alimentar de Heliódora será integrado pelas seguintes entidades e instituições, sendo uma cadeira de suplente para cada cadeira de titular:

a . Do Poder Executivo e Legislativo Municipal e Órgãos Governamentais:

1 representante do Departamento Municipal de Assistência Social;

1 representante do Órgão Municipal de Educação - OME;

1 representante do Departamento Municipal de Saúde;

1 representante do Legislativo Municipal;

b. Do Movimento Social:

4 representantes de Associações de Moradores;

c. Das Organizações Sociais:

1 representante da Pastoral Social da Igreja Católica;

1 representante da Associação Cultural de Heliódora;

2 representantes de entidades religiosas;

§ 1º - Todas as instituições que vierem a compor o Conselho deverão indicar seus representantes titulares e suplentes, cuja nomeação se dará por portaria do Executivo Municipal.

§ 2º - Os representantes das entidades descritas nas alíneas "b" e "c" serão eleitos em assembleias dos respectivos segmentos, onde serão convocadas as entidades cadastradas na Secretaria Executiva do Conselho.

Art. 9º - Fica constituído o Fundo Municipal de Segurança Alimentar de Heliódora, com a finalidade de apoiar com recursos financeiros a realização de trabalhos, pesquisas, projetos, voltados ao desenvolvimento da segurança alimentar e do combate à fome.

§ 1º - O Fundo Municipal de Segurança Alimentar de Heliódora será constituído com os seguintes recursos:

I - doações de pessoas físicas e jurídicas;

II - dotações orçamentárias;

III - outras receitas.

§ 2º - O Fundo Municipal de Segurança Alimentar de Heliódora será gerido por esse Conselho.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar de Heliódora deverá possuir verba própria para o desenvolvimento de suas atividades, prevista no Orçamento Municipal.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Heliódora, Estado de Minas Gerais, em 16 (dezesseis) de dezembro de 2003

José Damasceno Ferreira
Prefeito